

3986 — SAÍDA DE MERCADORIAS — Gado — Desacompanhada de documentação — Emissão, pelo Contribuinte, de nota fiscal, após a ação do Fisco — Infração caracterizada — Inacolhível alegação de que o gado estaria apenas mudando de pastagem — Apelo não provido — Decisão unânime.

A instrução procedimental, claramente, não favorece a tese defendida pelos autuados. É que, de um lado, a nota, confessadamente, foi entregue após a autuação fiscal, não tendo a virtude, bem por isso, de descaracterizar a infração — ausência de documentação fiscal. Por outro lado, ou se aceita a nota fiscal tal qual foi emitida, ou não se aceita a própria emissão daquela, porque o documento é inidôneo — art. 114, § 1.º, do RICM. O que não se pode pretender é considerar o documento, entendendo-se como natureza de operação modalidade diversa daquela que se inscreveu no mesmo. Bem a respeito, é interessante notar que a placa do veículo transportador, como indicada no documento, não coincide com aquela referida no auto de apreensão ou nas informações fiscais. Por fim, é de se ver que os autos não trazem qualquer prova acerca das pastagens para onde o gado estaria sendo transferido.

Proc. DRT-5 n. 6986/84, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 16.10.85 — Rel. Célio de Freitas Batalha.

3987 — FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICM — Por haver o Contribuinte registrado, em seus livros fiscais, valores inferiores aos das operações realizadas — Infração não infirmada pelo autuado — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Do exame do processado, observa-se que às copiosas provas produzidas pelo Fisco, o autuado contrapôs algumas poucas e lacônicas linhas, repetindo o inteiro teor da defesa que apresentara perante o órgão julgador de primeira instância. Nenhuma prova, nenhuma alegação, nenhuma contestação pertinente foi trazida ao recurso ordinário, apesar da gravidade da acusação. O trabalho fiscal, ao contrário, é sólido e amparado por provas robustas das irregularidades praticadas pela recorrente que evidencia o intuito claro de não contestar a acusação, mas apenas o de proter o desfecho do procedimento.

Proc. DRT-8 n. 4567/84, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 7.10.85 — Rel. Ivan Netto Moreno.

3988 — NOTA FISCAL DE ENTRADA — Falta de emissão pelo adquirente, ao retirar mercadorias em estabeleci-

mento produtor — Recurso desprovido — Decisão unânime.

A tônica da defesa é que o transporte se fizera, "in casu", por conta e risco do vendedor do café e que a declaração subscrita pelo motorista no verso das notas de produtor é irrita, porque sem o aval ou confirmação da outra parte envolvida. Tem-se, contudo, que, apesar das alegações expendidas pela recorrente, nada se encontra nos autos que dê sustentação ao que ela afirma, em termos probatórios e convincentes. E aí então há de prevalecer, evidentemente, a assertiva do motorista, segundo a qual fazia o transporte por conta e risco do destinatário comprador. Se o transporte não fora feito nas condições descritas pelo motorista, qual a contraprova carreada para os autos que o desmentisse... Ante todo o exposto, nega-se provimento.

Proc. DRT-8 n. 6091/84, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 16.10.85 — Rel. José Manoel da Silva.

3989 — ZONA FRANCA DE MANAUS — Falta de comprovação do internamento de mercadorias na Região — Improcedente alegação do Contribuinte de que o produto (aditivo para inseticida) teria suas saídas isentas de ICM — Recurso desprovido — Decisão unânime.

A circunstância de a recorrente, ao emitir a nota fiscal, ter deixado de propugnar pela isenção, que ao depois quer invocar, já é elemento que coloca este Relator em dúvida quanto ao enquadramento do produto na categoria de inseticida. Isto porque, se assim fosse, seria normal aquela invocação, especialmente para gozar da isenção em remessas que não para a Zona Franca. Por outro lado, a literatura invocada, emanada do Contribuinte, mostra que o produto é meramente um aditivo a ser misturado quando da aplicação do inseticida, o que não o transforma no próprio inseticida. E, não comprovada a internação na Zona Franca, nega-se provimento ao recurso.

Proc. DRT-1 n. 4614/84, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 7.10.85 — Rel. Victor Luis de Salles Freire.

3990 — ZONA FRANCA DE MANAUS — Falsa comprovação do internamento de mercadorias na Região, eis que a empresa adquirente já havia encerrado suas atividades — Desprovido o apelo — Decisão unânime.

"A documentação acostada ao AIIM demonstra que a firma tida como destinatária das mercadorias 'cessou suas atividades comerciais, tendo solicitado baixa de sua inscrição fiscal em 30.11.82', conforme atestado pelo Delegado de Rendas de Paratins — AM, não mais renovando a referida inscrição. Está claro, portanto, que a

autuada, ao contratar a venda, em 9.6.83, não exigiu do adquirente a comprovação de sua inscrição no local declarado. Abriu mão, assim, de elemento indispensável à segurança da operação, ainda mais "in casu", onde a incidência ou não do ICM está diretamente vinculada ao destino efetivo da mercadoria, e responde, conseqüentemente, pelos riscos de sua omissão" (Parecer do Representante Fiscal, Sylvio Vitelli Marinho, adotado pelo Relator como razão de decidir).

Proc. DRT-9 n. 745/84, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 21.10.85. — Rel. Orlando Domeneghetti.

3991 — LEVANTAMENTO FISCAL — Insubsistente acusação, não comprovada pelo Fisco, de que o Contribuinte, que apresentou prejuízo em sua conta Mercadorias, obteve, na realidade, lucro e o ocultou à tributação do ICM — Recurso provido, ressaltado novo procedimento fiscal — Decisão unânime.

A questão resume-se a aceitar-se ou não a declaração de prejuízo na conta Mercadorias, feita pelo Contribuinte e justificada como sendo política intencional para conquistar freguesia no bairro. Ou aceitar-se as deduções feitas pelo Fisco no sentido de que o estabelecimento teve lucro e o ocultou. O único alicerce a essa suposição é o fato de as notas fiscais emitidas nas vendas a Contribuinte apresentarem valor acrescido substancial, o qual levou os Agentes Fiscais a deduzir que nas vendas feitas por máquinas registradoras deveria ter ocorrido também algum valor acrescido. Da mesma forma, é contraditório o Fisco aceitar como normal, que parte das saídas do Contribuinte tenha sido feita a valor de custo, enquanto em relação a outra parcela o Fisco exija que tenha saído com 15% de valor acrescido. Concordamos com os Agentes Fiscais quando destacam que o supermercado deve ter realizado suas vendas com lucro e tudo parece indicar que parte do movimento real tributável tenha sido, de fato, ocultado. Milita a favor dessa suposição o fato de o saldo credor ao final do exercício não ser coerente com o valor das mercadorias que ficaram em estoque ao final do período. Mas, a despeito dessas suspeitas, o trabalho fiscal não tem segurança quanto a seu resultado. Haveria necessidade de que as verificações fossem aprofundadas para determinar, comprovadamente, a inexistência de prejuízo e/ou a invalidade do saldo credor de imposto ao final de 1983.

Proc. DRT-4 n. 3567/84, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 2.10.85 — Rel. Carlos Eduardo Duprat — Ementa do voto do Juiz Ivan Netto Moreno.